



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **27/8/2014**

Exame Prévio de Edital - Julgamento

**M002**                      **00003525.989.14-1**

**Interessada:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA

**Responsável:** Sebastião Vaz Junior (Superintendente)

**Assunto:** edital da concorrência 1/2014, tipo melhor técnica, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, visando à contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e *marketing*, solicitado para exame em virtude de representação formulada por Osmar Paulino de Araujo.

**Valor estimativo:** n/c

**Advogado(s):** Fabio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP 207.018) e outro

Relatório

Em exame, representação formulada por Osmar Paulino de Araujo contra o edital da concorrência 1/2014, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, visando à contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e *marketing*.

Resumidamente, reclamou da falta de exigência da apresentação de certificado de qualificação técnica de funcionamento, ausência de disposição específica a respeito da formação da subcomissão técnica, incongruências no item 12 (do julgamento), e a não observância às diretrizes fixadas pelas normas incidentes, no que se refere à proposta de preços - notadamente diante da fixação de percentuais mínimos e máximos.

A matéria foi recebida pelo Tribunal Pleno como Exame Prévio de Edital em todos os seus efeitos, na sessão de 30/7/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em resposta à requisição do edital, a Representada juntou aos autos os seus esclarecimentos, concordando apenas em parte com algumas das impugnações.

Também encartou aos autos minuta do edital com as alterações que promoveu.

Chefia da ATJ, MPC e SDG convergiram na direção da procedência parcial do pedido.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

**00003525.989.14-1**

Em preliminar, destaco a impertinência da análise da minuta do edital encartada pela origem, por escapar da alçada deste Tribunal, segundo a inteligência do § 2º, art. 113 da Lei nº 8.666/93 - como, aliás, destacou o eminente Conselheiro Renato Martins Costa na última reunião Plenária (processo 3646.989.14-5).

No mérito, iniciando pela certificação, desnecessárias maiores delongas, já que a própria Origem comprometeu-se a alterar o edital neste ponto, indo ao encontro da Lei nº 12.232/10, "caput" e § 1º do art. 4º, que assim preceituam:

"Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda."

Também não se impõem maiores divagações acerca da necessária adequação do item 14.3, no que concerne à limitação do oferecimento de percentual de honorários ou de maior desconto, seja em face da concordância da Origem, seja principalmente porque esta tem sido a linha adotada pela Casa em casos similares, a exemplo dos julgados contidos nos processos 2512/989/13, 2518/989/13 e 25/989/13 (sessão de 12/3/2014), relatados pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme excerto do r. voto proferido naquela ocasião:

" [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contudo, a despeito do entendimento exposto, o item 7.1 comporta retificação.

É que o seu inciso I veda o oferecimento de percentual de honorários abaixo de 5% sobre o valor dos serviços externos de produção e o seu inciso II não admite seja concedido desconto superior a 50% sobre a '*Tabela Referencial de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo*'.

Da forma como redigida, a referida cláusula acaba limitando a disputa entre os licitantes ao invés de incentivá-la, o que não se harmoniza com o princípio constitucional da livre concorrência e nem com o objetivo da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, de aplicação complementar ao caso em exame, conforme admite o artigo 1º da Lei Especial.

Além disso, as normas-padrão, transcritas alhures, não inibem a possibilidade de que as agências de publicidades ofereçam proposta no limite de sua estrutura de custos, não cabendo à Administração estabelecer óbices a maior ou menor lucratividade dessas empresas. Tampouco impedem a negociação do 'desconto padrão de agência' (itens 2.7, 3.5, 3.10 e 6.4) e dos honorários dos serviços e suprimentos externos (item 2.8) entre o anunciante e a agência."

No tocante aos membros da subcomissão, os esclarecimentos ofertados pela Origem são suficientes para inferir que foram atendidos os requisitos impostos pelo art. 10 da lei já citada.

O único reparo cabível quanto a este ponto relaciona-se à utilização equivocada do uso da expressão "comissão especial", no lugar de "subcomissão técnica" - ponto que, aliás, a Origem já se comprometeu também a retificar.

Diante do exposto, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, voto pela **procedência parcial** da representação, devendo o **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA** corrigir o texto convocatório nos moldes estabelecidos neste voto, devendo:

- a) prever a apresentação de "certificado de qualificação técnica de funcionamento" consoante o *caput* do art. 4º da lei 12.232/10;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- b) deixar de limitar a fixação de percentuais no que se refere à proposta de preços; e
- c) retificar o uso da expressão “comissão especial”.

Recomendo, ainda, à Origem para que reaprecie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo Plenário deste e. Tribunal, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à fiscalização da Casa, para anotações.

Após, archive-se.